

A FUNDADA SUSPEITA: AÇÕES POLICIAIS ENVOLVENDO A BUSCA PESSOAL

THE FOUNDED IS SUSPECTED: POLICE ACTIONS INVOLVING A PERSONAL SEARCH

Marcos Lopes Cardoso ¹
Maria do Carmo Cota ²

Resumo: A fundada suspeita, uma das possibilidades que autoriza a busca pessoal, prevista no artigo 244 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, tem sido alvo de intenso debate no meio jurídico e principalmente no seio das organizações responsáveis pela atividade da prestação do serviço de segurança pública preventivo quanto à questão que gira em torno dos fundamentos probatórios que autorizam a busca pessoal e o possível acolhimento de provas encontradas durante a realização da busca pessoal sem requisitos que caracterizem a Fundada Suspeita. Tal controvérsia tornou-se ainda mais intensa após o voto do Relator Rogério Schietti Cruz, Ministro do STJ, no qual são contrapostas exigências legais de descrição objetiva, concreta e precisa frente circunstâncias cuja classificação seja meramente subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, de certa reação, expressão corporal ou ainda meras informações de fonte não identificada, intuições e impressões subjetivas, não justificando a ação haverem sido encontrados objetos ilícitos após a busca. Diante disto, tem-se o seguinte problema: quais pressupostos ou requisitos, em termos de standard probatório, validam a busca pessoal sob o fundamento da fundada suspeita? Nesse sentido o objetivo da pesquisa é fazer uma análise contextual da qual emergem direitos e garantias individuais elencadas no corpo constitucional que limitam a ação dos agentes estatais imbuídos do dever da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O método descritivo e comparativo da legislação, julgados e jurisprudência mostra-se mais adequado para a análise do estudo proposto. O resultado da pesquisa apresenta os parâmetros necessários para que o agente de segurança pública possa atuar de forma não arbitrária, seguro dos limites legais do ato isentando-se de responsabilidades penais quanto ao abuso de autoridade previsto na lei nº 13.869/2019.

Palavras-chave: Abuso de Autoridade. Atitude Suspeita. Direitos Humanos. Fundada Suspeita. Segurança Pública.

Abstract: The well-founded suspicion, one of the possibilities that authorizes the personal search, provided for in article 244 of Decree-law nº 3.689, of October 3, 1941, Code of Criminal Procedure, has been the subject of intense debate in the legal environment and mainly within the organizations responsible for providing the preventive public security service regarding the issue that revolves around the evidence that authorizes the personal search and the possible reception of evidence found during the personal search without requirements that characterize the Founded Suspicion. Such controversy became even more intense after the vote of Rapporteur Rogério Schietti Cruz, Minister of the STJ, in which legal requirements of an objective, concrete and precise description are opposed in the face of circumstances whose classification is merely subjective of a given attitude or appearance as suspicious, of certain reaction, body expression or even mere information from an unidentified source, intuitions and subjective impressions, not justifying the action that illicit objects were found after the search. In view of this, the following problem arises: what assumptions or requirements, in terms of probative standards, validate the personal search based on the well-founded suspicion? In this sense, the objective of the research is to carry out a contextual analysis from which emerge individual rights and guarantees listed in the constitutional body that limit the action of state agents imbued with the duty of preserving public order and the safety of people and property. The descriptive and comparative method of legislation, judgments and jurisprudence is more adequate for the analysis of the proposed study. The result of the research presents the necessary parameters so that the public security agent can act in a non-arbitrary way, safe from the legal limits of the act, exempting himself from criminal responsibilities regarding the abuse of authority provided for in law nº 13.869/2019.

Keywords: Abuse of Authority. Suspicious Attitude. Human Rights. Established Suspicion. Public Security.

- 1 Graduado em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione de Araguaína/TO – FACDO, Pós-graduando em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. E-mail: marcoscardosomlc@gmail.com
- 2 Defensora Pública de Classe Especial. Professora titular de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Tocantins – UFT, foi professora da Faculdade Católica de Tocantins, FACTO e UNITINS. Pós-Doutorado em Direito da saúde pela Università De Messina-Itália. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Del Museo Social Argentino, UMSA, Buenos Aires, Argentina. Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT e Escola Superior da Magistratura- ESMAT. Pós-graduada lato sensu, em Direito Constitucional. Direito Administrativo, Especialização em Gestão Pública e qualidade em serviço. Especialização em Direito Penal e Processo Penal, Especialização em Direito Processual Civil. Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba UNIUBE. E-mail: maria.cota@uol.com.br

Introdução

A Constituição Federal de 1988 esculpiu em seu artigo 144, os órgãos nos quais seus agentes são obrigados, no exercício de suas atividades, a garantir da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Contudo, esta mesma Carta Maior, cuja elaboração fora fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte que contemplou em seu corpo princípios fundamentais essenciais a convivência harmoniosa entre concidadãos e cidadãos e Estado, como por exemplo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garantia de suprir ou não causar necessidades vitais a cada indivíduo, do qual brotam diversos outros direitos e garantias individuais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, à dignidade da pessoa humana dentre outros não menos importantes, mas que, até então, encontravam-se represados por um regime militar que perdurou de 1964 a 1984 no qual o cidadão via-se limitado em seus direitos e na sua própria existência.

É neste novo contexto, de uma Constituição Cidadã de um Estado Democrático de Direito, que são concebidos os órgãos de segurança pública, os quais, imbuídos de um Poder/Dever, são responsáveis pela promoção da segurança pública devendo atuar dentro dos limites constitucionais sem que haja qualquer violação aos direitos do cidadão em qualquer dos seus sentidos.

Neste contexto, o nosso Código de Processo Penal, embora tenha sido publicado em 03 de outubro do ano de 1941, através do Decreto-lei nº 3.689, fora recepcionado por esta mesma Magna-Charta, como instrumento de garantias a proteger o cidadão da ação de um Estado arbitrário e abusivo, agindo sob o pretexto da manutenção da ordem pública e de reestabelecer o arranjo e a convivência harmoniosa entres os participantes da sociedade a qualquer custo, venha a desviar-se de sua finalidade durante a atuação policial no que se refere à vulnerabilidade e seletividade de indivíduos menos favorecidos economicamente ou em razão de discriminação étnica racial destes causando-lhes possíveis danos psicológicos e morais. É nesta carta processual penal, matizada por normas oriundas de declarações e pactos internacionais de direitos humanos como o Pacto de São José da Costa Rica, que ora encontra-se esculpida a norma do artigo 244, podendo ser desentranhada da teoria geral das provas a partir do artigo 155 e seguintes.

Assim, submerso em um universo de garantias e responsabilidades que o limitam, o Estado tem a obrigação de executar suas funções e atividades, através de seus agentes de execução, fiscalização e controle, dotados de um poder de polícia, que proporcionem de forma ampla e efetiva segurança pública, mas sem ceifar ou restringir princípios ou direitos fundamentais da pessoa humana.

Dito isto, surge o questionamento acerca dos requisitos e pressupostos que erigem a 'fundada suspeita', prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, a ponto de autorizar ou não a busca pessoal, como forma preventiva de ilícitos penais, realizada por agentes de segurança pública sem que haja qualquer violação a direitos ou excessos arbitrários que ensejem responsabilidades ao agente realizador como o abuso de autoridade. Assim, a fundada suspeita, possibilidade que autoriza a realização da busca pessoal, necessita de um maior esclarecimento e maior intimidade acerca de seus institutos motivadores por parte dos agentes estatais imbuídos nas ações de promoção da segurança pública, sedo necessário o estudo mais abrangente e aprofundado sobre o instituto que autoriza e justifica a busca pessoal, bem como a identificação e a análise dos personagens envolvidos numa possível intervenção estatal em um cenário de direitos e garantias individuais, sob a alegação de prevenir ações ilícitas e as suas consequências no campo jurídico quando arbitrárias, sendo necessária a construção da definição, conceito e requisitos da Fundada Suspeita e a identificação de seus atores através de dedução e de premissas no campo jurídico da pesquisa.

Neste diapasão, se fará necessária a análise do instituto da fundada suspeita dentro de uma contextualização de vulnerabilidade e seletividade, da atuação policial, de danos psicológicos e morais e do abuso de autoridade dos agentes na execução da busca pessoal no tocante a prevenção de infrações penais.

Para tanto, se fará necessária o uso de uma metodologia pautada no método dedutivo, partindo dos conhecimentos teóricos já existentes sobre fundada suspeita, traçando um pensamento lógico e normativo sobre a abordagem policial no exercício de sua função. A pesquisa

é de cunho descritivo por descrever as nuances do objeto de estudo através da técnica de obtenção de dados documental de textos doutrinários e de decisões dos tribunais superiores do nosso Poder Judiciário.

No primeiro capítulo, será feita uma análise das noções da busca pessoal e da fundada suspeita prevista em nosso ordenamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial, sendo que no segundo e terceiro capítulos a vulnerabilidade e a seletividade de indivíduos menos favorecidos economicamente ou por razões raciais para a realização de uma abordagem e da busca pessoal serão analisadas diante da atuação policial com a finalidade de prevenir o cometimento de um fato delituoso, bem como os danos psicológicos e morais causados aquele e a possível responsabilização do agente estatal quando do desvio de finalidade desta busca pessoal realizada com abuso de autoridade.

Noções de busca pessoal e da fundada suspeita

É de bom tom que, inicialmente, seja feita uma breve análise sobre os institutos da busca pessoal e do que se caracteriza como sendo a fundada suspeita justificadora da ação policial no exercício de sua função preventiva de manutenção da ordem pública.

Portanto, deve-se levar em consideração duas subespécies de buscas pessoais, pois nas palavras do Prof. Renato Brasileiro de Lima (2022, p. 702): nas quais pode-se encontrar a busca pessoal de natureza contratual, busca pessoal por razões de segurança, não regulamentada pelo Código de Processo Penal, em que a pessoal que não se submeta à medida realizada de maneira razoável, sem exposição a qualquer tipo de vexame ou humilhação, não poderá usufruir do serviço ofertado ou muito menos frequentar o estabelecimento, como nos casos de shows, boates, rodoviárias, etc. E a busca pessoal de natureza processual penal elencada nos artigos 240, §2º do CPP, na qual pode-se vislumbrar qual a finalidade da busca pessoal devendo esta ser fundamentada.

Veja que diz a carta processual penal nos seus artigos 240, §2º e 244:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

E ainda:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Neste sentido, sem qualquer esforço, extrai-se da própria dicção dos artigos em estudo, no que tange ao instituto da busca pessoal, que esta é uma diligência, ou seja, a procura envolvida

nas vestimentas e pertences que estejam na posse do revistado, como embrulhos, malas, bolsas, pochetes, mochilas ou automóveis, sendo que neste último caso, existe a possibilidade do automóvel não ser utilizado apenas como meio de transporte, mas também como residência, como no caso do trailer, alguns barcos, compartimento traseiro da boleia de alguns caminhões, momento no qual figurar-se-á como busca domiciliar com seus requisitos específicos e não mais com busca pessoal.

Com respeito a busca e apreensão, nos dizeres dos Professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, busca e apreensão são institutos distintos nada impedindo que exista busca sem apreensão ou apreensão sem busca, vejamos:

A busca tem por objetivo encontrar objetos ou pessoas, ao passo que a apreensão é medida que a ela se segue. Temos que distinguir os institutos: a busca é a procura, a diligência que objetiva encontrar o que se deseja, ao passo que a apreensão é medida de constrição, para acautelar, pôr sob custódia determinado objeto ou pessoa. Nada impede que exista busca sem apreensão, e vice-versa. Na primeira hipótese, a diligência pode ser frustrada, não se encontrando o que se procura, [...]. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 734)

Após uma breve passagem sobre o tema da busca pessoal, sem de longe esgotá-lo, torna-se, agora, mister evocar o instituto da fundada suspeita como uma das hipóteses de realização da busca pessoal prevista no art. 244 do CPP, já citado anteriormente. Tema, que a muito, vem causando intensos debates nos Tribunais Superiores devido a sua relevância na atuação dos agentes de segurança pública durante a realização das abordagens, buscas pessoais, em indivíduos da sociedade sob o manto do Poder/dever da preservação da ordem pública através do policiamento preventivo/repressivo confrontando-se com princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana do qual emergem direitos fundamentais como os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), dentre outros não menos importantes.

É nesse cenário, de um estado democrático de direitos, que o legislador traz como regra para a realização da busca pessoal de natureza processual uma ordem judicial, anterior a ela, contudo lança mão de três hipóteses de exceções a realização da busca pessoal sem um mandado judicial: nos casos de prisões, como por exemplo a na prisão em flagrante delito na qual é imperiosa a busca pessoal; no cumprimento de mandado de busca domiciliar, apesar deste não dizer expressamente, as pessoas ali encontradas poderão ser objeto de busca pessoal; quando houver *fundada suspeita*, sendo esta última a que mais nos interessa, pois como assevera o ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

[...] b) quando houver *fundada suspeita* de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito: caso a busca pessoal seja executada sem que haja fundada suspeita, como no exemplo em que a autoridade a executa tão somente para demonstrar seu poder, a conduta do agente policial pode caracterizar o crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19, art. 9º, *caput*). (DE LIMA, 2022, p. 702. Grifou-se)

Ou seja, a fundada suspeita para a busca pessoal é embasada pela real finalidade desta ocorrer, devendo haver um fundamento concreto e objetivo justificador da invasão da intimidade e da privacidade do cidadão pela atuação policial, ou seja, há a necessidade de uma relação de pertinência entre a busca pessoal e o seu objetivo derradeiro e não apenas em meras conjecturas, especulações ou em parâmetros apenas subjetivos, para que esta não se converta em salvaguarda para abordagens e revistas exploratórias baseadas apenas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações que não justificam o constrangimento ali causado.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci elucida que:

[...] suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um

policia! desconfiar de algu!m, n!o poder! valer-se, unicamente, de sua experi!ncia ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palp!vel, como a den!ncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma sali!ncia sob a blusa do sujeito, dando n!tida impress!o de se tratar de um rev!lver. (NUCCI, 2014, p. 473)

Ainda na tentativa de definir a fundada suspeita, de Guilherme de Souza Nucci leciona que:

[...] Fundada Suspeita: ! requisito essencial e indispens!vel para a realiza!o da busca pessoal, consistente na revista do indiv!duo. Suspeita ! uma desconfian!a ou suposi!o, algo intuitivo e fr!gil, por natureza, raz!o pela qual a norma exige fundada suspeita, que ! mais concreto e seguro. Assim, quando um policia! desconfiar de algu!m, n!o poder! valer-se, unicamente, de sua experi!ncia ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palp!vel, como a den!ncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma sali!ncia sob a blusa do sujeito, dando n!tida impress!o de se tratar de um rev!lver. Enfim, torna-se imposs!vel e impr!prio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investiga!o ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necess!rios ! prova do fato delituoso, elementos de convic!o, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente. (NUCCI, 2008, p. 501)

! importante anotar que os Tribunais Superiores veem reiteradamente se manifestando sobre o tema quanto ! forma de aplica!o pr!tica da busca pessoal, para que n!o haja tolhimento de qualquer dos direitos fundamentais previsto em nossa Lei Maior. Assim, vejamos:

HC 81305/GO

!rg!o julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ILMAR GALV!O

Julgamento: 13/11/2001

Publica!o: 22/02/2002

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORR!NCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A A!O PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Compet!ncia do STF para o feito j! reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, n!o se pode ter por nulo por n!o registrar as declara!oes do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos n!o exigidos em lei. A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, n!o pode fundar-se em par!metros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Aus!ncia, no caso, de elementos dessa natureza, que n!o se pode ter por configurados na alega!o de que trajava, o paciente, um “blus!o” suscet!vel de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitr!rias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.

Segundo o dicionário de língua portuguesa, a palavra ‘*suspeita*’ traz em seu significado a ideia de conjetura, convicção ou opinião, fundamentada em indícios, mas não provada, a respeito de algo ou de alguém, desconfiança, suposição, suspeição, podendo ser também uma ideia imprecisa, um pressentimento, ou seja, na própria definição da palavra existe uma determinada porcentagem de fundamento que, a depender do caso concreto, haverá a necessidade de traçar parâmetros legais ou subjetivos. Em recente decisão, a 5ª Turma do STJ se manifestou sobre a fundada suspeita acerca dos critérios subjetivos relacionados ao caso concreto e da licitude das provas obtidas durante a busca pessoal, vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte tem admitido a realização de busca pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos artigos 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal.
2. Constata-se que, além de possível a busca pessoal pelos guardas municipais, houve fundada suspeita para abordar o paciente, pois os referidos guardas se encontravam em patrulhamento quando efetuaram a abordagem, porquanto o paciente, ao notar a aproximação da viatura, se assustou e empreendeu fuga sem motivo aparente, possibilitando a intervenção dos agentes públicos diante da suspeita acerca da prática de ato ilícito. Não há, pois, qualquer razão para considerar as provas colhidas como ilícitas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.601/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023. grifou-se)

Nessas linhas, torna-se imperioso aclarar que a palavra *certeza* traz a noção de algo já definido e que não resta qualquer dúvida acerca da sua existência e possibilidade, ou seja, cem por cento de possibilidade de *ser* ou *estar*. Em contra ponto, mas não em todo, na palavra *suspeita*, como traçado em linhas anteriores, existe uma determinada porcentagem de fundamento que, a depender do caso concreto implicará a necessidade de elementos outros para fundamentá-la motivando a busca pessoal da qual poderá resultar a prisão em flagrante por porte ilegal de armas, drogas ilícitas ou a apreensão de objetos de origem ilícitas, produto de furto ou roubo ou até de instrumentos utilizados como meio de crimes como chaves falsas e pé e cabra para arrombamentos de portas, além, é claro, desta ser frustrada, não sendo encontrado nada na posse do abordado.

Assim, o que fundamenta a suspeita no contexto da busca pessoal não é apenas o tirocínio policial elaborado na sua experiência, mas em elementos outros que somados motivarão a decisão do agente de realizar a busca pessoal, como por exemplo a *finalidade* de se realizar a busca em determinada pessoa, em determinado local e em determinadas circunstâncias dentro do contexto do caso concreto. Como exemplo, podemos imaginar a seguinte situação rotineira na atividade policial diária:

Durante o patrulhamento ostensivo preventivo no período noturno, a guarnição da polícia militar é acionada via rádio de comunicação às 23 horas para atendimento às vítimas de um roubo ocorrido no setor residencial Anhanguera, bairro nobre da cidade de Araguaína/TO. O Despachante de ocorrências, ao empenhar a guarnição para o atendimento das vítimas e o registro do fato, relatou via rádio de comunicação, que as vítimas informaram através do telefone de emergência – 190 apenas que, estavam chegando em casa, após retornarem do cinema, quando dois indivíduos em uma motocicleta HONDA/FAN 150 de cor vermelha as abordaram enquanto esperavam

o portão eletrônico da residência se abrir e que aparentando estarem apontando uma arma de fogo por baixo da camisa, subtraíram-lhes as bolsas e os aparelhos celulares com violência e grave ameaça evadindo do local tomando rumo ignorado, sendo estes os únicos elementos fornecidos pelas vítimas para subsidiar a ação policial, além da informação complementar repassada do Despachante de ocorrências de que aquele roubo já era o terceiro a ocorrer naquelas imediações nas mesmas condições e semelhanças de autores e veículo utilizado. Alguns minutos depois, outra guarnição que ouvira a mesma informação via rádio de comunicação e que patrulhava em outro bairro da cidade, nas proximidades de um local conhecido pelo comércio ilegal de drogas ilícitas e a compra ou troca de produtos de roubo ou furto, visualizou dois indivíduos em um veículo com as mesmas características repassadas via rádio. Surge, então, o seguinte questionamento e reflexão com foco no estudo da fundada suspeita: O veículo deve ser abordado e ser submetido às buscas juntamente com seus passageiros, com base no art. 244 do CPP, que trata da fundada suspeita?

Ora, ao se fazer uma leitura e avaliação do contexto como o local onde fora visualizado veículo e passageiros, os fatos e o local onde ocorreram as subtrações anteriormente e o possível tempo de deslocamento de um local ao outro, sim, pois estes elementos subsidiam a fundada suspeita motivando a busca pessoal, uma vez que os agentes não podem ter a certeza mais apenas elementos de convicção no caso concreto que tornam possível ponderar e mitigar direitos e valores individuais do indivíduo frente à supremacia do interesse público de uma sociedade abalada pela ação criminosa.

Nessa mesma linha de raciocínio, Nucci assevera que:

[...] torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo crucial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem - e devem - revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosamente e fundamentadamente. (NUCCI, 2008, p.478)

No entanto, há doutrinadores outros que defendem que as hipóteses constantes nos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal são taxativas, engessando, assim, as possibilidades de fundamentação e motivação da busca pessoal no caso concreto no contexto da ação diária do policial, a qual deverá se ater e se amoldar as possibilidades que se encontram positivadas no ordenamento jurídico.

Segundo o Prof. Edílson Mougnot Bonfim (2010, p.410), a busca pessoal constitui a revista de pessoa, a fim de que se localize e apreenda objeto previsto na lei processual penal. Com efeito, somente se procederá a essa diligência se houver fundada suspeita de que a pessoa porte... Asseverando ainda o Prof. (2010, p.411) que a busca pessoal poderá ser determinada tanto pela autoridade policial quanto pela autoridade judicial...

Tal compreensão da realidade e opinião jurídica é destoante dos objetivos elencados em nossa Lei Maior, limitando e inibindo a atuação dos órgãos instituídos como de segurança pública, pois com exceção das autoridades policial e judiciária os outros agentes de segurança pública como os policiais militares e os guardas municipais, dentre outros, ficariam impossibilitados de realizar a sua atividade preventiva de forma exitosa.

O posicionamento doutrinário hodiernamente tem seguido na vertente em que o indivíduo poderá ser submetido a uma busca pessoal desde que dentro dos critérios que justifiquem de forma motivada a fundada suspeita dentro do ordenamento jurídico sem a necessidade de um mandado judicial anterior. Vejamos o que nos traz em sua obra o renomado doutrinador Prof. Eugênio Pacelli

de Oliveira:

Já a busca pessoal, a nosso aviso, não depende de autorização judicial, ainda que se possa constatar, em certa medida, uma violação à intangibilidade do direito à intimidade e à privacidade, prescritos no art. 5º da CF. Como sustentamos alhures, na abordagem relativa à quebra do sigilo bancário, a exigência de autorização judicial para determinadas restrições de direito não é absoluta, podendo a lei autorizar determinadas atividades e/ou funções realizadas pelo Poder Público, de cuja atuação resulte a redução do âmbito do exercício das citadas garantias individuais. Para isso, será sempre necessário observar a indispensável proporcionalidade da medida, no que se refere ao grau de aferição do direito e à indispensabilidade da atuação estatal. Sob tais considerações, acreditamos perfeitamente possível a realização de busca pessoal sem autorização judicial, desde que, uma vez prevista em lei, existam e estejam presentes razões de natureza cautelar e, por isso, urgentes. (PACELLI, 2007, p. 385, grifou-se)

Como visto, a doutrina jurídica não se manifesta de forma clara e objetiva sobre a definição do que seja ou quais são os requisitos que balizam a fundada suspeita. Ficando a cargo da percepção do próprio agente, associada a diversos fatores e critérios que podem motivar a busca pessoal sob a alegação da fundada suspeita no caso concreto. Como consequência, vez ou outra, nossos tribunais superiores ficam encarregados da interpretação, tracejando as linhas e os limites de tal medida invasiva da privacidade e intimidade do indivíduo. É o que ocorre em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o trancamento do processo em sede de habeas corpus, temos o voto do Ministro Rogério Schietti Cruz no qual expõe a importância de elementos objetivos e concretos para determinar a necessidade, a oportunidade a finalidade que justifiquem a invasão da intimidade do abordado. Vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580 - BA (2021/0403609-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MATEUS SOARES ROCHA

ADVOGADOS : HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375

LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517

FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

[...] 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante

a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP. [...] 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

Como visto, é possível inferir da decisão acima que, para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, deverá haver a existência de uma justa causa baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência, uma vez que tal exigência se faz necessária como garantia da não violação a direitos fundamentais da pessoa de modo a evitar o uso excessivo desse expediente e a consequente restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal); também como garantia da possibilidade da revisão do ato da abordagem, permitindo que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial e por último como garantia a evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como no caso do perfilamento racial, econômico social, assunto do próximo capítulo.

Vulnerabilidade e seletividade

A vulnerabilidade consiste em uma situação na qual pessoas e/ou comunidades estão num quadro de risco e de fragilidade por motivos sociais, económicos, ambientais ou outros motivos e por isso estão mais vulneráveis ao que possa advir dessa exposição sendo alvo de possível seletividade estatal na aplicação da norma jurídica. Diante disto, o legislador optou em garantir aos menos favorecidos os mesmos direitos materiais e processuais de forma a mitigar a lacuna sócio/econômica entre as várias castas sociais. É o caso do nosso direito processual penal o qual, recepcionado por uma Constituição Cidadã, busca garantir todos os direitos e garantias fundamentais de modo a evitar qualquer prática de exclusão, de discriminação e de violação de direitos humanos.

Em seu nascedouro, a Constituição Federal de 1988, traz esculpido no seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]. Contudo, apesar de sua recepção na Carta Maior, na prática ambos os direitos, penal e processual penal, são ferramentas de controle social utilizadas pelo Estado como última ratio para limitar e restringir ações e práticas consideradas reprováveis e danosas ao convívio social possuindo um destinatário certo, o cidadão mais vulnerável pelo sistema social, ou seja, a camada com menos poder aquisitivo ou menor desenvolvimento político ou cultural. É nesse diapasão que o Prof. Aury Lopes Júnior contribui com a pesquisa ao asseverar que:

[...] trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a “fundada suspeita”, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem. Elementar que os alvos são os clientes preferenciais do sistema, por sua já conhecida seletividade. Eventuais ruídos podem surgir quando se rompe a seletividade tradicional, mas dificilmente se vai além de mero ruído. Daí por que uma mudança legislativa é imprescindível para corrigir tais distorções. (JÚNIOR, 2009, P. 702)

Assim, na prática é possível identificar a existência de uma diferenciação de tratamento, na qual os membros das camadas menos favorecidas são alvo das leis penais com mais frequência devido à sua vulnerabilidade e seletividade do sistema penal.

Interessante exemplo nos é trazido em trabalho científico onde o autor cita os crimes de sonegação fiscal e um crime de furto simples, demonstrando a negatividade que a vulnerabilidade e seletividade trazem para o sistema penal. Vejamos:

Na primeira conduta típica, de sonegar, o produto da conduta são milhões que seriam destinados a diversas situações, inclusive as que envolvem investimentos para evitar as desigualdades sociais, o que contribui para que as camadas mais vulneráveis da sociedade contem com o apoio estatal dispondo das mesmas oportunidades que a camada bem sucedida possui. Na grande maioria das vezes, os autores deste tipo de conduta são dotados de capacidade intelectual respeitável, enquanto que o autor de um furto a um supermercado, por exemplo, pertence à camada social com maior dificuldade de sobrevivência. Na primeira ação, o mal causado em razão do que foi sonegado, traz um prejuízo muito grande para a sociedade, uma vez que tem como destinatário final a coletividade. Se a importância sonegada for restituída antes da denúncia do Ministério Público, extingue-

se a punibilidade. Na segunda ação, mesmo o autor do furto fazendo a devolução do que foi subtraído antes da denúncia, este não deixa de ser denunciado, uma vez que a ação é incondicionada, ou seja, não depende de representação do ofendido, gozando apenas de um benefício de atenuação da pena no montante de sua condenação por devolver o bem subtraído, enquanto que a sonegação terá extinta a punibilidade do autor. Aí está a diferenciação no tratamento dado a cada ação, demonstrando a seletividade do sistema penal. (CITAR)

Desta maneira, é correta a afirmação de que um sistema penal seletivo das camadas mais vulneráveis permite a proteção e imunização das outras camadas mais empoderadas deixando de ser um sistema penal para todos, pois em um Estado de desigualdade social e racial evidentes, as ações policiais concentram-se em grupos ou em indivíduos marginalizados, presumidos como potenciais criminosos, rotulados por fatores subjetivos, como a forma como se expressam ou andam, a classe social, a cor da pele, a idade, o bairro onde mora, gênero, vestimentas ou até mesmo a profissão que exerce, ao contrário do que ocorre com os presumidos pessoas de bem.

Diante disto, é de bom alvitre que a fundada suspeita não se dê como mais uma poderosa ferramenta de rotulação e discriminação social, ampliando ainda mais as desigualdades, ignorando e se distanciando do que prega o princípio da isonomia entabulado em nossa Carta Magna. É o que traz à tona a estudiosa Jéssica da Mata:

Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra”. Mais do que isso, “os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção” (DA MATA, 2021, p. 150 e 156)

No mesmo sentido, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: “Mesmo que fictícias do ponto de vista biológico, não só existem e operam na sociedade como são fatores determinantes no acesso ou não a direitos e bens materiais. Constituem, assim, um constructo social que tem como consequência a determinação de relações de poder e processos de exclusão. Desse modo, importa destacar, conforme detalhado no Manual, que o racismo não se restringe a comportamentos individuais, mas também se manifesta por meio das instituições, sejam elas públicas ou privadas, e de seus representantes - que atuam em uma dinâmica que confere direta ou indiretamente desvantagens e privilégios a partir da raça”.

É Diante do uso indiscriminado, abusivo, seletivo e arbitrário, subversor do instituto da fundada para ‘atitude suspeita’ o qual leva ao desvio a finalidade da busca pessoal obrigando o Poder Judiciário e os órgãos responsáveis pelo controle da atividade policial a se debruçarem sobre o tema na busca de mitigar e dirimir as desigualdades ocorridas no fluxo do sistema de justiça criminal. É o que recomenda o Manual do conselho Nacional de Justiça para a Tomada de Decisão na Audiência de Custódia:

[...] Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal. Há várias maneiras de se fazer isso. Nos limites deste documento, são indicadas algumas “portas de entrada”, isto é, momentos específicos do processo decisório em relação aos quais a incidência de estratégias de contenção e reversão desse quadro parecem ser especialmente promissoras. São elas: (i) a justificativa da abordagem policial indicada no APF e (ii) os elementos que indicam a “presunção” de autoria da infração que autoriza o flagrante no art. 302, III e IV do CPP. (Manual do Conselho Nacional de Justiça para a Tomada de Decisão na Audiência de Custódia, grifou-se)

Diante disso, ver-se numa expectativa óbvia que as ações policiais no que tange principalmente à busca pessoal, pois deve estar alinhada com a sua finalidade legal, despindo-se das arbitrariedades e de preconceitos, respaldando-se não apenas em critérios subjetivos, mas também baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto.

Atuação policial

Danos psicológicos e morais

Como fora dito em capítulo anterior, a busca pessoal poderá ser utilizada erroneamente como uma ferramenta na construção das desigualdades sociais quando desprovida da fundada suspeita que traz em sua justa causa de acontecer elementos subjetivos e objetivos de acordo com o caso concreto. Desta maneira, ao se desvirtuar de sua finalidade a busca pessoal sob os argumentos da ‘atitude suspeita’ ou até mesmo do famigerado ‘elemento suspeito’ como mecanismo de segregação social, poderá ter como consequência danos psicológicos, causando transtornos, mágoa, humilhação ou vergonha, ou seja, qualquer tipo de sentimento que possa trazer abano físico e mental à vítima.

É importante destacar que a pessoa que tenha qualquer um dos seus direitos violados se torna vítima, pois segundo Bittencourt há dificuldades de se estabelecer um conceito único de vítima, ponderando haver “o sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.” (BITTENCOURT, 1971, p. 51.)

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985 conceitua vítima nos seguintes termos: “Para os efeitos do presente documento, vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário.

Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo “vítima” compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência às vítimas em perigo ou para impedir a vitimização. Uma pessoa será considerada vítima independentemente do facto de o autor da

violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima.

Nessa toada, a busca pessoal destoadada de sua finalidade legal e desprovida de sua justa causa de ser, traz consequências no campo jurídico como a possível responsabilização do agente estatal bem como a obrigação de reparação do dano causado, pois “*neminem laedere*. Esse princípio geral de Direito, de que a ninguém é lícito causar lesão a direito de outrem, é fonte de inspiração do legislador para a elaboração de numerosas normas de comportamento, que ultrapassam a esfera penal.” (TOURINHO FILHO, 1999, p. 1).

Abuso de autoridade

Neste contexto, o legislador pátrio lançou mão de normas jurídicas de prevenção geral e especial com a finalidade de interromper e reverter ações policiais abusivas, se amoldando aos princípios fundamentais esculpido em nossa Carta Maior, uma vez que as garantias constitucionais ali elencadas devem ser interpretadas como um não fazer estatal, um limite à intervenção danosa do Estado ao universo dos direitos individuais. É nesse piso que, em recente decisão em sede de recursal, HC nº 158580/BA, o Ministro do STJ, Rogerio Schietti Cruz, enfatiza em seu voto que “A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência”.

Visto isto e partindo para o campo da responsabilização do agente estatal, é sabido que tal responsabilização poderá ser administrativa, cível e penal, nos interessando esta última no contexto do abuso de autoridade quando da busca pessoal, uma vez que de acordo com Lei nº 13.869/2019, (Lei que trata dos crimes de abuso de Autoridade), a qual em seu art. 1º define os crimes de abuso de autoridade, os possíveis autores, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído acrescentando ao fato típico do abuso de autoridade um liame subjetivo do agente na execução do ato. Vejamos o que traz a Lei nº 13.869/2019:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Como exemplo de conduta abusiva, podemos retirar da norma jurídica em tela a prevista no seu art. 13:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - (VETADO). III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Com isso, o que se espera da atuação policial como uma das portas de entrada para o sistema de justiça criminal é uma polícia de Estado com sua atuação pautada na legalidade e no bom senso, agindo dentro dos limites de uma constituição cidadã com a finalidade despida de qualquer vício ou arbítrio.

Considerações Finais

O presente trabalho teve como eixo central, demonstrar a importância da fundada suspeita como causa justificadora para a busca pessoal realizada por agente de segurança no exercício de sua atividade policial. Já que os art. 240, §2º e art. 244 do Código de Processo Penal a elenca como uma das hipóteses de exceção ao mandado judicial para a busca pessoal. Levando-se em consideração que a exigência legal da fundada suspeita motivadora da busca pessoal surge não apenas com o propósito de tracejar a natureza jurídica de meio de prova, garantindo a sindicabilidade da abordagem, possibilitando o confronto e o questionamento pelas partes no judiciário, mas indo além disto, pois é através do conhecimento dos possíveis elementos sólidos, objetivos e concretos de cada caso em sua especificidade que o agente de segurança pública terá a sua disposição um arcabouço de elementos de convicção para então ponderar na realização desta medida invasiva, evitando assim o uso excessivo deste expediente que tem por consequência a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal. (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal)., além de evitar a o uso da busca pessoal como instrumento de seletividade e segregação de grupos vulneráveis, dando efetividade a existência do direito fundamenta à igualdade.

Referências

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: ed. Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL.**Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL.**Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Lei de Abuso de Autoridade). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL.Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que deferiu provimento trancamento ao pedido de trancamento da ação penal contra paciente em recusa a ser submetido a busca pessoal**. Recurso em habeas corpus HC 81305/GO. Turma Julgadora Criminal da Comarca de Goiânia. Relator: Ministro Ilmar Galvão. 23 de novembro de 2001. Disponível em:<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=trueplural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%2081305%20%2F%20GO%20%20GOI%C3%81S%20HABEAS%20CORPUS&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deferiu provimento ao pedido de trancamento de ação penal contra um réu acusado de tráfico de drogas**. Recurso em habeas corpus nº 158580 – BA (2021/0403609-0). Ministério Público do estado da Bahia. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 20 de abril de 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%20158580>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que indeferiu provimento ao pedido de trancamento de ação penal ilicitude das provas**. Agravo Regimental no Habeas Corpus 788601 (2022/0384951-1). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 13 de março de 2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 21 de abr. 2023.

BRASIL. Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia. https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf

BRASIL. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>

DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021.

DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 11ª. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2009.

LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível:<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/acoepoliciaisenvolvendofundadasuspeita.htm#:~:text=As%20a%C3%A7%C3%B5es%20policiais%20que%20envolvem,do%20bem%20estar%20social%2C%20garantindo.>

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, São Paulo: Gen/Forense, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. vol. 2. 21ª edição. São Paulo: ed. Saraiva, 1999.

Recebido em 16 de janeiro de 2023.

Aceito em: 25 de abril de 2023.